



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

PROCESSO: 0020.0001356-2019

RECORRENTE: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

### **PARECER JURÍDICO**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo licitatório instaurado com o objetivo de contratar de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e iluminação de uma ponte em concreto armado e protendido, com 100 metros de extensão, conforme descrito no edital.

Foram realizadas as tramitações de praxe, em consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Prosseguindo, na data de 21 de março de 2019, a Comissão de Licitação Municipal, por ocasião da Ata de Reunião da Comissão de Licitação nº 16/2019 (sequência: 2) proferiu decisão no sentido de inabilitar a Recorrente por *“não demonstrar capacitação técnica para a fabricação, carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas de 80ton, conforme exigido no item 13.1.4, alínea “b”, do edital”*

A Recorrente, de forma tempestiva, por intermédio do presente processo administrativo, protocolou Recurso aduzindo, em suma, a decisão da comissão careceria de fundamentação legal, bem como que o item 13.1.4, alínea “b” do edital traz exigência desnecessária que fere o princípio da competitividade.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

**Breve relato.**

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A fim de proporcionar maior facilitação para o entendimento sobre os temas levantados pela Recorrente, passarei a explaná-los de forma individual.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## PROCURADORIA MUNICIPAL

### 2.1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO:

Alega a Recorrente que a decisão proferida pela Comissão de Licitação não foi devidamente fundamentada. Entretanto, tal impugnação não merece prosperar.

Isso porque a decisão da Comissão é hialina ao expor o motivo de sua inabilitação, conforme de depreende do respectivo trecho da Ata de Reunião da Comissão de Licitação nº 16/2019 (sequência: 2). Observe-se:

**"não demonstrar capacitação técnica para a fabricação, carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas de 80ton, conforme exigido no item 13.1.4, alínea "b", do edital"**

A referência feita pela Comissão de Licitação de consulta aos especialistas das áreas de engenharia civil, contábil e jurídica se trata de mera diligência efetuada pelo presidente da comissão. Isto é, tais diligência não interferiram no julgamento final da referida Comissão.

No ponto, vale lembrar que a realização de diligência é uma faculdade da Comissão de Licitação, conforme disposto no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93. Observe-se:

**"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

(...)

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."**

Por fim, vale dizer que o princípio da motivação dos atos administrativos se mostra necessário sempre que a motivação ensejadora do ato administrativo é determinante para sua produção.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

No caso, a mencionada diligência realizada pela Comissão de Licitação não foi fator determinante para sua tomada de decisão, que é, frise-se, vinculada aos termos do Edital.

Portanto, entendo que a alegação apresentada pela Recorrente não merece guarida.

### **2.2 DO ITEM 13.1.4, ALÍNEA "B"**

Alega a Recorrente que atendeu plenamente às condições previstas no instrumento convocatório, alegando ser ilegal sua inabilitação.

Entretanto, conforme relatório retro, a Recorrente não comprovou que cumpriu as exigências previstas no item 13.1.4, alínea "b", notadamente quanto à exigência em relação a viga de 80 (oitenta) toneladas.

Ressalta-se que a recorrente cumpriu tão somente o requisito mínimo do referido item, que é demonstrar capacitação técnica para a fabricação, carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas de 40 toneladas.

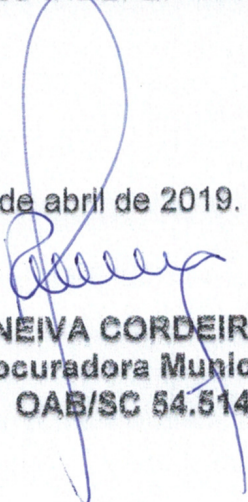
Portanto, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que a alegação apresentada pela Recorrente não merece prosperar.

### **3.0 DISPOSITIVO**

Destarte, opino pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, pois tempestivo e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, pelos fatos e fundamentos alhures expostos.

É o parecer.

São João Batista, 12 de abril de 2019.

  
**NEIVA CORDEIRO**  
Procuradora Municipal  
OAB/SC 54.514



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – jurídico@sjbatista.sc.gov.br

---

Procedimento: 0020.0001356/2019

Interessado: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

## DECISÃO.

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir e em consequência **MANTENHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação.

Dê-se ciência à empresa Recorrente da presente decisão.

São João Batista, 15 de abril de 2019.

**TAYNAN JOSÉ DA CUNHA**  
Secretário Municipal de Infraestrutura